



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

## TERMO DE REVOGAÇÃO DA DISPENSA EMERGENCIAL N° 90019/2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 90019/2025.  
**DISPENSA EMERGENCIAL N°** 90019/2025.

### I – RELATÓRIO

O presente Termo tem por finalidade formalizar a revogação da **Dispensa Emergencial n° 90019/2025**, cujo objeto consistiu na contratação emergencial de serviços de manutenção corretiva em dois videogastroscópios e um videocolonoscópio da Policlínica Aderson Tavares Bezerra, unidade gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMC. A medida decorre da impossibilidade de prosseguir com a contratação inicialmente prevista, em razão da postura adotada pela empresa adjudicatária.

Após regularmente convocada para assinatura do Contrato Administrativo nº 2025.10.30.198, a empresa **GASTROTECH Comércio, Serviços e Representações Ltda.** deixou de formalizar o ajuste, recusando-se a celebrar o instrumento contratual dentro do prazo que lhe competia. Tal conduta encontra-se devidamente registrada nos autos e demonstra, de forma objetiva, o descumprimento da obrigação assumida ao longo do procedimento, especialmente considerando o caráter emergencial da contratação e a necessidade de rápida solução para a manutenção dos equipamentos essenciais ao atendimento dos usuários.

Considerando a relevância do objeto e a necessidade de assegurar a continuidade dos atendimentos especializados, foi consultada a Procuradoria Jurídica do CPSMC, que emitiu parecer opinando sobre as medidas cabíveis e os efeitos da recusa da empresa. O documento foi juntado aos autos e orienta a atuação administrativa quanto à aplicabilidade das normas da Lei nº 14.133/2021 e quanto à possibilidade de revogação do procedimento.

---

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 – Da recusa injustificada e seus efeitos

A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o contrato configura, nos termos do art. 90, §5º, da Lei nº 14.133/2021, descumprimento integral da obrigação assumida. O parecer jurídico destaca que tal conduta sujeita a empresa às penalidades previstas na legislação, incluindo eventual responsabilização mediante processo administrativo sancionador. Da mesma forma, a conduta enquadra-se na infração administrativa prevista no art. 155, VI, da referida lei, já que a licitante deixou de celebrar o contrato quando convocada dentro do



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

prazo de validade de sua proposta. A Procuradoria Jurídica reforça que, independentemente da solução administrativa adotada – convocação de remanescentes ou revogação do procedimento –, a abertura de processo sancionador é medida obrigatória para resguardar a legalidade e a integridade do procedimento.

## **II.2 – Da autotutela administrativa e da possibilidade de revogação**

A recusa configurou fato superveniente que inviabilizou o prosseguimento da contratação. Em seu parecer, a Procuradoria Jurídica reforça que a Administração pode, com base no poder de autotutela, rever seus atos, inclusive revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, conforme Súmulas 346 e 473 do STF.

A Procuradoria ressalta ainda que a adjudicação gera ao licitante mera expectativa de direito, não havendo direito adquirido à celebração contratual, sendo plenamente válida a revogação do procedimento para melhor atender ao interesse público. A jurisprudência citada no parecer, incluindo o julgamento do RMS 32519/DF, confirma que o juízo de conveniência da revogação cabe exclusivamente à Administração.

## **II.3 – Do interesse público e continuidade dos serviços essenciais**

A manutenção e o pleno funcionamento dos equipamentos indispensáveis à prestação dos serviços de saúde constituem exigência fundamental para a garantia da eficiência, continuidade e efetividade do serviço público, em observância aos princípios constitucionais que orientam a Administração. Diante da natureza essencial do objeto e da urgência em assegurar que os atendimentos especializados não sofram interrupções, impõe-se à Administração a adoção de medida célere e proporcional que permita solucionar de imediato a demanda técnica apresentada. Nesse contexto, a revogação do procedimento anterior, com a subsequente abertura de nova contratação direta, revela-se medida necessária e adequada para resguardar o interesse público primário, assegurar a proteção da população usuária e garantir a continuidade plena dos serviços essenciais de saúde.

---

## **III – DECISÃO**

Diante do exposto, e considerando as circunstâncias que inviabilizaram a formalização contratual, **REVOGA-SE** a Dispensa Emergencial nº 90019/2025, por razões de conveniência, oportunidade e interesse público, em conformidade com os fundamentos legais aplicáveis, inclusive o poder de autotutela da Administração.

Determina-se:

1. A abertura imediata de novo procedimento de contratação direta, dada a urgência do objeto e a necessidade de restabelecimento dos serviços.



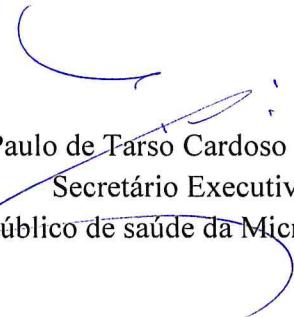
2. A publicação deste Termo no Portal da Transparência e demais meios oficiais de divulgação.

---

#### IV – VIGÊNCIA

O presente Termo entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos imediatos.

Crato/ce, 25 de novembro de 2025.

  
Paulo de Tarso Cardoso Varela  
Secretário Executivo  
Consórcio Público de saúde da Microrregião de Crato